

VOTO

Analisou recurso de revisão interposto por Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior contra o Acórdão 1.085/2013-2ª Câmara, que decidiu sobre Tomada de Contas Especial instaurada em face de irregularidades na execução do Convênio 1.470/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o Município de Alta Floresta/MT, cujo objeto era a aquisição de Unidade Móvel de Saúde (UMS), do tipo ônibus, com consultório médico-odontológico.

Por meio do referido acórdão, o recorrente teve contas julgadas irregulares, foi condenado em débito, solidariamente, pelo montante transferido pelo FNS (R\$ 99.950,00) e multado em R\$ 16.000,00.

Os fundamentos da condenação foram assim explicitados no voto condutor, da lavra do Ministro Aroldo Cedraz (peça 47):

3. Atuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin, em razão da ausência de nexa causal entre a UMS adquirida e os recursos federais utilizados na execução do Convênio 1470/2003. Também foi efetuada a citação solidária dos responsáveis Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior, Unisau Comércio e Indústria Ltda., Paulo José Sampaio Bastos, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros, em virtude da não comprovação da contraprestação do cumprimento da obrigação de aquisição de equipamentos médicos e odontológicos e aos serviços de transformação do ônibus em UMS. Além do mais, foi ouvido em audiência o responsável Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior, então Prefeito Municipal de Alta Floresta/MT, em razão da homologação dos Convites 49/2004 e 50/2004, referentes ao Convênio 1.470/2003, com irregularidades e evidências de fraude. (grifei)

Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior aduz, em sua peça recursal, “erro de julgamento”, ante os seguintes fatos (peça 258):

a) A UMS adquirida foi devidamente entregue ao Município de Alta Floresta/MT, em que pese não ter havido a transferência de titularidade. Tal ocorrência está amparada no art. 1.226 do Código Civil, segundo o qual transferência da propriedade de bens móveis dá-se pela tradição. De acordo com jurisprudência do STJ transcrita, “a ausência de registro no Detran não obsta o reconhecimento da transferência da propriedade de veículos”;

b) a NF 170, de 4/6/2004, fornecida pela empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., fez referência ao Convênio 1.470/2003, o que supre eventuais omissões ou discrepâncias referentes às características do veículo adquirido;

c) as divergências entre as características do veículo (marca e ano de fabricação) registradas na proposta da licitante vencedora e no veículo entregue devem ser desconsideradas, haja vista que, como restou demonstrado nos autos, o veículo entregue foi um ano mais novo, o que beneficiou o ente municipal;

d) a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. recebeu o devido pagamento pelo fornecimento do veículo, o que comprovaria o nexa de causalidade;

e) o recorrente esteve à frente da gestão do Município de Alta Floresta/MT de 2001 a 2004, enquanto o Convênio 1.470/2003 esteve vigente até 20/7/2005. Como a primeira fiscalização da CGU foi concluída em 17/11/2004, já no final do mandato, defende que não tomou conhecimento das irregularidades apuradas pela CGU;

f) o recorrente “agiu com diligência, nos limites de sua competência”. Afora as tratativas com o Ministério da Saúde para aprovação do plano de trabalho e assinatura do convênio, homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto, não lhe cabia as demais etapas da execução do ajuste (a exemplo de verificar a conformidade do veículo recebido às características da proposta e do plano de trabalho). Apesar disso, ante a falta dos equipamentos necessários para o funcionamento da UMS, “denunciou criminalmente a empresa fornecedora do veículo” a quinze dias do término do seu mandato;

g) a metodologia utilizada para cálculo do superfaturamento na aquisição da UMS, baseada em valores definidos pela Secretaria de Fazenda do Estado de Rondônia (Sefaz/RO), não é aplicável ao caso em análise. Defende a utilização da tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) como referência e, na inexistência dessa, de valores aplicáveis ao estado do Mato Grosso. Considera imprecisos os preços utilizados para aferir o superfaturamento, o que torna incerto o débito imputado. Argui que, consoante jurisprudência do TCU, a existência de dúvida quanto à imputação de débito requer sejam as contas julgadas regulares com ressalvas ou consideradas ilíquidáveis;

Requer, por fim, seja conhecido o recurso e dado provimento, para reforma do acórdão recorrido e julgamento das contas regulares, regulares com ressalvas ou ilíquidáveis.

Ratifico o juízo de admissibilidade emitido nestes autos (peça 265), haja vista o disposto nos arts. 32, inciso III, e 35, incisos I e III, da Lei 8.443/1992.

II

Após primeira manifestação sobre o recurso interposto, o Secretário da Serur entendeu necessária a realização de diligências junto ao Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso (Detran/MT), à Prefeitura do Município de Alta Floresta/MT e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), com o intuito de obter informações sobre a regularização cadastral da UMS adquirida, sobre a existência e utilização da UMS pelo ente municipal e sobre a originalidade das notas fiscais apresentadas na prestação de contas, respectivamente.

As análises empreendidas pela 3ª Diretoria da Serur concluíram pela improcedência dos argumentos trazidos pelo recorrente (peças 266-267 e 284-285), no que não contou com a anuência do Secretário.

O titular da unidade técnica entendeu haver indícios denexo de causalidade, consubstanciados nas fiscalizações *in loco* realizadas, nas declarações do ente municipal de que a UMS existe e nos documentos que comprovam pagamentos às empresas contratadas (empenhos, cheques nominiais, comprovantes de depósitos, notas fiscais).

Ademais, a partir das informações recebidas de que as notas fiscais apresentadas são fidedignas e há registro da comunicação de venda do veículo ao Município de Alta Floresta/MT no Detran/MT, em que pese a transferência não ter ocorrido, em vista da inscrição do veículo no sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (Renajud), conclui que, dentro das competências do recorrente, cujo mandato encerrou-se antes do término do convênio, houve o cumprimento do objeto. Nesse sentido, propõe seja conhecido o recurso para, no mérito, “dar-lhe provimento parcial no sentido de torná-lo insubsistente, bem como os demais que lhe sucederam”.

O *Parquet* diverge do Secretário da Serur e conclui (peça 297):

A culpabilidade do recorrente está amplamente demonstrada no curso do processo, eis que, durante sua gestão, o ex-prefeito foi responsável pelo encaminhamento de proposta de plano de trabalho ao Ministério da Saúde (peça 1, p. 48-52 e peça 2, p. 1), pela assinatura do Convênio e do plano de trabalho aprovado, ainda que por meio de procurador legalmente habilitado, pela adjudicação e homologação dos Convites 49/2004 (peça 6, p. 17-18) e 50/2004 (peça 5, p. 49-50),

validando os atos praticados pela comissão de licitação, e pela ordem dos pagamentos (peça 3, p. 16, 21-22), quando se convalidou o temerário recebimento de bem irregular inapto a ser incorporado ao patrimônio do ente municipal.

Por fim, ainda que se superasse a questão do nexo de causalidade, ficou comprovado nos autos que embora recebida e paga em junho de 2004, a UMS nunca havia sido colocada à serviço da população, conforme constatarem duas auditorias empreendidas ainda no ano de 2004, ou seja, durante a gestão do recorrente. Refiro-me ao Relatório de Verificação “in loco” lavrado pelo concedente em 16/12/2004 (peça 3, pag. 27 e seguintes) e ao Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União realizada no período de 8 a 17/11/2004 (peça 4, pag. 49).

Ante o exposto, avalio que os elementos recursais e os documentos carreados aos autos em atendimento à diligência da Serur não são aptos a desconstituir o juízo formulado pelo acórdão recorrido e, renovando vênias à manifestação do titular da unidade técnica de peça 296, manifesto minha concordância com a proposta constante da instrução de peça 266, ratificada pela instrução de peça 284, no sentido de se conhecer do recurso de revisão interposto por Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior, para, no mérito, negar-lhe provimento.

III

A condenação de Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior decorreu da ausência de nexo de causalidade entre os recursos transferidos por meio do Convênio 1.470/2003 e a Unidade Móvel de Saúde (UMS) adquirida.

Na verdade, demonstrou-se o pagamento de R\$ 69.950,00 à empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (NF 170, de 4/6/2004), que não era a verdadeira proprietária do veículo.

Em resposta à diligência formulada pela Serur, o Detran/MT informou (peça 282, p. 2):

3. Insta salientar que, em pesquisa junto ao Sistema DETRANNET localizamos apenas o registro da comunicação de venda do veículo supracitado, ato este realizado pela empresa (Pessoa Jurídica) “Planam Com. E Repres. LTDA” informa a este Órgão Executivo de Trânsito que o veículo em questão se encontra vendido para a Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT. Informo ainda que o referido procedimento de “comunicação de venda” foi realizado na data de 13/04/2006, tendo como informação da data da venda o registro de 14/10/2005.

Sendo absolutamente certo que a empresa Planam não era a proprietária do veículo, está caracterizada a situação de intermediação e a impossibilidade de aferir o preço efetivamente pago pelo bem. A existência do veículo não afasta a imprescindibilidade de se estabelecer o vínculo do bem com os recursos federais transferidos. Nesse sentido, a Jurisprudência desta Casa estabelece:

A mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste. (Acórdão 5170/2015-Primeira Câmara)

Documentos juntados aos autos comprovam que o veículo recebido pelo Município de Alta Floresta/MT pertencia à Empresa de Transportes Flores Ltda., sediada no Estado do Rio de Janeiro. Consoante registro do Detran/MT, a Planam adquiriu o veículo em 26/11/2004 e vendeu ao Município de Alta Floresta/MT em 14/10/2005.

Essa transação somente foi informada no DetranNet em 13/4/2006. Impedimentos judiciais existentes desde 2006 não permitiram a regularização da propriedade, haja vista a extensa lista de

bloqueios, com expressas ordens de busca e apreensão, emitidas pela Justiça Federal nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso, Paraíba, Santa Catarina, Rio Grande do Norte, Bahia e Roraima (peça 278). Essa situação, sem dúvida, foi causada pela aquisição do veículo de quem não era seu legítimo proprietário e sem que houvesse a necessária transferência da propriedade.

Essa situação de absoluto impedimento não permite nem mesmo que a propriedade do veículo seja regularizada pelo Município de Alta Floresta/MT, com a consequente emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), havendo a possibilidade de apreensão do veículo.

Isso sem falar que a adequada documentação é essencial para incorporar o veículo ao patrimônio municipal, como assentam os Acórdãos 1.547/2014-Segunda Câmara, 268/2012-Plenário, 2.086/2011-1ª Câmara, 3.773/2011-1ª Câmara, 4.203/2012-1ª Câmara e 4.765/2011-1ª Câmara. Além disso, a indisponibilidade do CRLV impede a circulação do veículo em vias públicas e a sua utilização como unidade móvel de saúde.

Assiste razão ao *Parquet* quando aduz que a Jurisprudência do STJ mencionada pelo recorrente é apropriadamente aplicada a contratos celebrados entre particulares. Mesmo assim, o usual é que a aquisição de um veículo seja precedida da devida comprovação de propriedade do vendedor e de desembaraço junto a entidades financeiras e ao Poder Judiciário. Salvo se o comprador não se importar com o risco de pagar por algo de que não possa dispor plenamente.

Esse desprendimento, contudo, não é permitido à Administração Pública, por força do que estatui o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

A UMS adquirida não foi incorporada ao patrimônio municipal em razão dos bloqueios judiciais e possui débitos relativos a licenciamento e DPVAT pendentes desde 2012. Na prática, o que se verifica é que o veículo não foi utilizado em sua função precípua, qual seja, oferecer unidade de saúde móvel itinerante, como pretendido e registrado no plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 48):

A Saúde é um dos setores mais precários no município, uma vez que a Administração Pública não dispõe de recursos para atender a população carente, especialmente as residentes na zona rural. Com a aquisição de uma Unidade Móvel Saúde (ônibus médico odontológico), atenderemos com atendimento básico médico e odontológico essa parcela da população tão sofrida.

O atual prefeito informou que “a unidade móvel de saúde se encontra no pátio da Prefeitura e, como todo bem, submetido ao natural processo de depreciação” (peça 279), o que permite concluir que a UMS ainda está inoperante. Isso significa que, desde a aquisição irregular, o bem, pelos vícios que ostentava, não cumpriu sua função social, não foi utilizado no transporte de necessitados, jamais integrou o patrimônio da prefeitura.

Sobre a utilização da UMS, o recorrente admite na peça recursal que durante seu mandato tomou conhecimento da ausência dos equipamentos contratados e pagos à empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda. em 4/6/2004 (NF 45), como transcrito (peça 258, p. 4):

A falta de alguns equipamentos foi o fator que impossibilitou o funcionamento imediato da UMS, medida que era prioritária para a Prefeitura para que a população tivesse acesso aos serviços médicos itinerantes.

Nesse contexto, a quinze dias do término do seu mandato, o Recorrente denunciou criminalmente a empresa fornecedora do veículo e concomitantemente requereu a entrega de

equipamentos para a regularização dos serviços — o que resultou na entrega da caixa d'água não localizada pela CGU na primeira vistoria realizada.

Dessa forma, mesmo que as conclusões da fiscalização da CGU não tivessem chegado ao conhecimento do recorrente, como arguido, não há como desconsiderar o recebimento e pagamento antecipado por bem fora das especificações contratadas, assim como a permanência desse veículo sem utilidade de junho a dezembro de 2004.

O fato de o Convênio 1.470/2003 ter vigido até 20/7/2005, ou seja, após o término do mandato do recorrente, não o socorre. Isso porque todo o montante recebido do FNS foi por ele gerido, ou seja, ele executou, de forma irregular, a despesa pública, sendo por ela plenamente responsável.

A sucessora do recorrente declarou, em 15/4/2005, que a UMS estava “estacionada no pátio da Secretaria, sem condições de uso por ter sido adquirida não atendendo às características determinadas pelo Plano de Trabalho conveniado e que constavam do Edital de Licitação” e que “a Prefeitura ainda não alocou os recursos da contrapartida, que nos dispomos a aplicar na Unidade Móvel tão logo sejamos autorizados a utilizá-la” (peça 5, p. 21-22).

Portanto, como anteriormente explicitado, o gestor do Convênio 1.470/2003 pagou por veículo inapto a desempenhar a função esperada, além de não aplicar a contrapartida prevista no termo convenial (R\$ 12.500,00), que seria revertida sob a forma de equipamentos. Essa medida poderia, eventualmente, ter viabilizado o funcionamento da UMS.

IV

Todos os debates sobre os equipamentos e materiais adquiridos e disponibilizados perdem importância em vista da percepção de que a UMS não chegou a ser utilizada.

Tendo permanecido sem uso e estacionada no pátio da prefeitura, não surpreende que tenha havido o suposto extravio de equipamentos, custeado por recursos federais, e a dilapidação do patrimônio municipal.

No mesmo sentido, infrutíferas as ponderações acerca das divergências entre o veículo ofertado na proposta vencedora e o recebido pelo ente municipal.

Sobre os procedimentos licitatórios realizados para a aquisição da UMS, que resultaram na contratação por meio de convite das empresas Planam e Unisau, é oportuno registrar que o recorrente não apresentou razões de justificativa para as irregularidades e as evidências de fraude detectadas pela CGU e pelo Denasus.

V

No que se refere aos questionamentos sobre o cálculo do superfaturamento, o recorrente contesta a utilização dos preços divulgados pela Secretaria de Fazenda do Estado de Rondônia (Sefaz/RO), aduz a inexistência de referência de preços da Fipe e indica como acertado considerar parâmetro de preço do Estado do Mato Grosso. Como a Fipe não faz cotação de preços médios de ônibus e não há cotações estaduais, defende que há incerteza quanto ao superfaturamento imputado.

Registro, por oportuno que a metodologia de cálculo adotada pelo TCU observou parâmetros estabelecidos especificamente para dar tratamento às situações encontradas pela Operação Sanguessuga, como explicitado pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) no relatório que fundamentou o Acórdão 10.317/2017-TCU-Segunda Câmara:

37.1. A propósito da metodologia de cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento adotada pelo TCU, inicialmente, deve ser registrado que foi desenvolvida por equipe de auditores

deste Tribunal em conjunto com a Controladoria Geral da União e o Departamento Nacional de Auditoria do SUS e aprovada por esta Corte de Contas em Sessão de 21/11/2007 (Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário) e consistiu em método que compara o preço praticado e o preço de referência. Este é definido com base em ampla pesquisa de mercado que buscou demonstrar o real valor dos bens, segundo os critérios apresentados e definidos na 'Metodologia de Cálculo do Débito', encaminhada aos responsáveis junto aos ofícios citatórios e disponibilizada no sítio eletrônico do TCU, no seguinte endereço eletrônico:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc

37.2. Resumidamente, a metodologia utilizada consistiu em estabelecer, por meio de pesquisa de mercado empreendida pela CGU e pelo Denasus, os preços de mercado ou de referência a serem utilizados como base de comparação para o cálculo do superfaturamento, bem como definir critérios objetivos que possibilitassem a comparação desses preços com os praticados em cada caso concreto.

37.3. Definiu-se o preço de mercado de uma UMS como a soma de três componentes: o preço do veículo, o custo de transformação do veículo em UMS e o custo dos equipamentos a ela incorporados.

37.4. Quanto à origem do valor de referência adotado para o veículo, cabem os seguintes esclarecimentos. Sempre que possível foram adotados os preços dos veículos fornecidos pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), os quais são obtidos a partir de visitas em mais de 320 lojas de veículos usados e concessionários autorizados, tradicionais feiras de veículos usados, principais jornais e revistas, de todo o Brasil, especializados em classificados de veículos e contatos por telefone em todo o país, constituindo o mais completo estudo no gênero. **Se tratasse de ônibus usado não disponível diretamente na tabela da Fipe, a metodologia determina que se adote como preço de mercado o valor do veículo constante da tabela de valores de referência para cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), fornecida pela Secretaria de Fazenda do Estado de Rondônia (Sefaz/RO), no ano de sua aquisição (item 1.i da Metodologia de Cálculo disponível no endereço eletrônico indicado anteriormente neste pronunciamento). Cabe destacar que os valores que servem de base de cálculo para cobrança do IPVA da maioria dos estados é calculada pela Fipe regionalmente. Ressalta-se que a utilização dos valores fornecidos pela instituição como base de cálculo para o estado de Rondônia, além de garantir preços de mercado, beneficia o responsável na medida em que apresenta preços cuja base de cálculo apresenta-se superior à média nacional de preços de veículos, considerando, para tanto, a distância dos grandes centros urbanos, o que eleva consideravelmente o valor do frete.**

37.5. Na apuração dos custos das transformações e dos equipamentos, foram considerados os valores da pesquisa de mercado efetuada por equipes da CGU e do Denasus, bem como os custos efetivamente praticados nos 1.180 convênios celebrados pelo Ministério da Saúde com 655 municípios para a aquisição de ambulâncias e encaminhados a este Tribunal, incluídos os custos operados pelas próprias empresas da Família Vedoin e demais empresas envolvidas (Grupo Planam).

37.6. Por fim, para conferir ainda mais conservadorismo aos critérios adotados, a fim de se avaliar com bastante segurança a existência ou não de superfaturamento, considerou-se a prática de sobrepreço apenas os casos em que os valores praticados excedessem os valores médios de mercado das unidades móveis de saúde em mais do que 10%, patamar esse aprovado pelo Plenário do TCU mediante Questão de Ordem da Sessão de 20/5/2009. Sobre este valor, calculou-se o valor a ser restituído aos cofres do Fundo Nacional de Saúde ou do Tesouro Nacional, dependendo do caso, com base no percentual de participação financeira da União no convênio.

37.7. *Observa-se, com isso, que o valor de referência não é uma simples cotação no mercado, mas reflexo de ampla pesquisa de mercado, a qual considera, além dos valores pesquisados, o preço final praticado pelas empresas no período considerado, garantindo a inclusão de todos os custos incorridos na formação do preço.*

37.8. *Assim, os preços referenciais utilizados pelo TCU são capazes de refletir precisamente todas as variações do mercado nos períodos pesquisados, além de garantir que estejam incluídos todos os custos incorridos pelas próprias empresas do 'Grupo Vedoin', bem como pelas demais empresas envolvidas. Por isso, não podem ser aceitas as alegações da defesa de que o TCU não computou custos, tais como: anuidade da pessoa jurídica junto ao CREA, despesas com transporte e frete, energia elétrica, água, telefone, aluguel e manutenção da sede da empresa, capital imobilizado, juros pagos pelo atraso no recebimento de pagamento das prefeituras, a incidência da extinta CPMF, despesas com emplacamento do veículo, licenciamento, transferências, taxas etc.*

Portanto, os parâmetros utilizados decorrem dos valores utilizados como base para cálculo do IPVA e são divulgados pela Fipe. São superiores à média do mercado e, nessa condição, beneficiam o responsável. Não obstante isso, tal metodologia não afeta a situação do recorrente, visto que a ele foi imputado débito integral em razão da falta de utilidade do bem adquirido.

VI

Concluo que os argumentos trazidos por Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior não afastaram a ausência denexo de causalidade entre os recursos recebidos por força do Convênio 1.470/2003 e as despesas incorridas.

O recorrente foi o responsável pelo recebimento e pagamento da Unidade Móvel de Saúde contratada, sem que o veículo estivesse em condições de uso e pudesse ter sua titularidade transferida ao ente municipal, o que de fato não ocorreu até hoje.

A Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. não detinha a propriedade do veículo quando da entrega e pagamento, ocorrido em 4/6/2004, situação somente regularizada em 14/10/2005. Apesar disso, os bloqueios judiciais impedem a transferência da titularidade do bem ao Município de Alta Floresta/MT, a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e a utilização do veículo para o fim esperado.

Os equipamentos previstos no plano de trabalho não foram entregues em sua totalidade, em que pese os mesmos terem sido integralmente pagos à Unisau Comércio e Indústria Ltda. Isso impediu que o utilitário fosse colocado à disposição da comunidade quando do seu recebimento, situação que persistia em 2017.

Por essas razões, conheço do recurso de revisão interposto por Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior para, no mérito, considerá-lo improcedente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de maio de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator